

BENEFÍCIOS EMPRESARIAIS DE IMPLANTAÇÕES OFFSHORE: CASO BRASIL - URUGUAI

Carlos Renato Fontes Trisciuzzi

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

crft@terra.com.br

Melissa Christina Correa de Moraes

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

melissa_moraes2000@yahoo.com.br

RESUMO

Offshore company é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). A constituição de uma *offshore* em determinado paraíso fiscal não deve ser generalizada como sinônimo de atividades ilegais, e sim como investimento ou planejamento. Tal assunto vem sendo tratado de forma que o simples fato de uma empresa e/ou pessoa física possuírem esse tipo de investimento em paraísos fiscais, já se configuraria crime de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas. Quanto maior a carga fiscal existente em certos países, maior é o interesse de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, atraídos por inúmeros fatores, tais como: moedas fortes, estabilidade econômica e política, isenções fiscais ou impostos reduzidos sobre os rendimentos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, economia de custos administrativos, e acesso a financiamento internacional, a juros baixos. E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política de isenção fiscal, para atrair investimentos e capital estrangeiros. Através de estudos nas relações Brasil-Uruguai verificar-se-á que as sociedades *offshore* possibilitam o empresário a fazer um planejamento financeiro, tributário, societário e comercial, que lhe trará vantagens reais. Comentaremos sobre os benefícios das operações praticadas com as empresas *offshore* como estratégia de internacionalização de empresas em geral, e específico na relação Brasil-Uruguai.

Palavras-chave: Empresas *offshore*. Paraísos fiscais. Planejamento. Benefícios fiscais.

ÁREA TEMÁTICA: CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas físicas e jurídicas têm clara preocupação a respeito da preservação dos direitos e bens adquiridos ao longo dos anos. Além do cuidado com o aspecto material, a atenção também se direciona para a competitividade e perpetuidade da organização.

O ato de resguardar a empresa está na busca pela forma idônea capaz de evitar que o patrimônio responda por atos capazes de destruí-lo por completo. Essa procura por melhores ambientes econômicos não ocorre apenas no âmbito fiscal, mas também, produtivo e comercial.

Dentre as opções, encontra-se a constituição de sociedades *offshore* em paraísos fiscais, assunto muitas vezes divulgado de modo errôneo, confundido com ilegalidade. Os administradores, através de mecanismos gerenciais lícitos, podem beneficiar seu negócio utilizando-se de planejamentos financeiro, tributário, societário e comercial.

É de longa data, que empresas *offshore*, geralmente fixadas em Paraísos Fiscais, estão sendo utilizadas. As suas operações quando se harmonizam com seus objetivos tendem, certamente, à legalidade. Segundo Penteadó (2007, p. 11),

O Brasil se inclui entre os países que mais aproveitam as vantagens que oferecem os paraísos fiscais, porém isso é representado por um restrito número de grandes investidores, eis que a expressiva maioria de pequenos e médios empresários e investidores acaba ficando à margem desse mercado, isso porque de um lado existe a falsa imagem da ilegalidade e de outros pelas dificuldades naturais de operar fora do território nacional.

Apesar de não estar incluído na listagem de Paraísos Fiscais selecionados pela Secretaria da Receita Federal, o Uruguai também tem algumas características e vantagens a se considerar, apesar da Reforma Tributária ocorrida recentemente.

Ainda conforme os dados relativos a 2004, os maiores investidores no exterior continuam sendo as instituições financeiras e empresas que utilizam holdings para administração de seus negócios internacionais, com uma parcela minoritária para empresas manufatureiras. Os principais destinos dos recursos são Uruguai, Bahamas, Ilhas Virgens e Ilhas Cayman, revelando que as aplicações continuam tendo nos benefícios fiscais o seu maior pretexto. (ALEM e CAVALCANTI, 2005)

Os casos promissores do Brasil são resultados das ações das próprias empresas, não sendo consequência de políticas propagadas pelo governo de apoio à criação de *offshores* brasileiras. Neste quesito esclarece, Alem e Cavalcanti (2005) que “apesar das claras evidências da crescente importância das empresas transnacionais na economia mundial, nos países da América Latina a elaboração de políticas públicas de incentivo à internacionalização das empresas de capital nacional ainda são muito incipientes”, e ressalta que “no caso do Brasil, por exemplo, até recentemente, os casos bem-sucedidos de internacionalização decorreram da iniciativa das próprias empresas, não sendo o resultado de uma política deliberada do governo de apoio à criação de multinacionais brasileiras”.

Logo, a intenção deste artigo é a identificação, análise e divulgação de práticas de internacionalização de empresas brasileiras, principalmente sob o foco de empresas *offshore*, mas precisamente quanto os benefícios comerciais, fiscais, societários e financeiros das operações uruguaias, que nem sempre são conhecidas por brasileiros que planejam ampliar seus negócios utilizando tais prerrogativas.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO: EMPRESAS OFFSHORE

Atualmente, as distâncias territoriais não são mais obstáculos para o comércio internacional. A facilidade de articulação dentro desse mercado possibilita o surgimento de idéias criativas e a obtenção de atributos para se tornar competitivo. O delineamento da estrutura das relações internacionais torna possível a conquista de melhores preços, menores custos, melhor qualidade e maior lucro. “Uma decisão estratégica crítica na internacionalização de empresa é o modo de entrada no mercado internacional” destaca Alem e Cavalcanti (2005).

Assim, acrescenta Corrêa e Lima (2006):

A opção por uma estratégia de inserção em mercados internacionais deve levar em conta os objetivos das empresas, além de dimensões estratégicas em relação a recursos e capacidades das mesmas, mas o fato é que atuar em variados mercados aumenta a capacidade de sobrevivência em face das dificuldades impostas pelo ambiente altamente competitivo da atualidade.

Nesse sentido, o processo de internacionalização das empresas tem como um dos objetivos assegurar a competitividade por meio de investimento direto no exterior, que se apresenta como representações comerciais ou unidades produtivas instaladas fora do país de origem. Essa maneira de operar exige esforços do país, porém o retorno pelo meio de avanços tecnológicos, modernização de empresa, aperfeiçoamento de produtos e queda de preços é indiscutível. Todos esses fatores promovem a interação do país no mercado globalizado e favorece os indivíduos dessa nação.

Segundo Alem e Cavalcanti (2005) “o processo de internacionalização das empresas envolve duas instâncias principais: i) o atendimento de mercados externos via exportações; e ii) o investimento direto no exterior, seja para a instalação de representações comerciais, seja para a implantação de unidades produtivas”.

Acordos comerciais geraram a redução das restrições alfandegárias. Por essa razão, percebe-se mais empresas aderindo aos empreendimentos *offshore*, principalmente aquelas pertencentes a países em desenvolvimento, provocando, assim, a concorrência.

Entretanto, vislumbra-se que na elaboração do planejamento tributário as empresas devem ponderar alguns pontos como por exemplo, saber qual é a extensão da liberdade de gestão empresarial e qual seria a ilegalidade ou ilicitude de utilizar as sociedades *offshore* como instrumento do planejamento tributário dentro das lacunas das leis tributárias, e quando e por quais práticas, tal utilização pode ultrapassar o limite da licitude incorrendo em evasão fiscal. (SAKAMOTO, 2008)

Polak (2007) ratifica:

Para se constituir uma empresa *offshore*, é preciso estabelecer previamente seus objetivos e os requisitos legais exigidos para sua concretização.

A escolha do país onde será constituída a entidade dependerá de disposições legais vigentes no mesmo, devendo se averiguar, entre outros, os seguintes fatores:

- Proteção ao sigilo e privacidade dos negócios
- Legislação tributária, prevendo incidência nula ou reduzida de impostos sobre rendimentos e sobre operações de compra e venda de mercadorias.
- Liberdade cambial, sem restrições à compra e venda e à transferência de divisas para qualquer outro território.
- Legislação bancária, permitindo depósitos em moedas fortes.
- Legislação sobre sociedades, abrangendo estudo sobre:
 - o valor do capital mínimo autorizado e integralizado;

- qual o número de administradores exigido e possibilidade de haver diretores residentes fora do território;
- viabilidade de emissão de ações ao portador, isto é: transmissíveis por simples entrega, sem exigência de identificação do proprietário nem de transferência formal por documento escrito;
- limites de responsabilidades dos sócios ou acionistas.

Assim, cada país possui sua legislação específica dando opção aos investidores de dar preferência por um ou outro país cujas características específicas do sistema *offshore* mais lhe convier.

Dando seqüência ao processo de internacionalização por meio de empresas *offshore*, observa-se que:

Após selecionada a jurisdição (paraíso fiscal ou país com tributação mais favorecida), a sociedade *offshore* pode ser configurada segundo a finalidade ou planejamento tributário da empresa. Devendo ser constituída originariamente como tal, ou caso se trate de sociedades pré-existentes, com a devida alteração de seus contratos sociais, de forma a constituir a sociedade *offshore* como acionista/quotista majoritária, conferindo-lhe a maior parte do capital social de cada sociedade ou quotistas. (SAKAMOTO, 2008)

Entretanto Rosenba (2008) ressalta que:

Uma vez previstas em lei e registradas de acordo com a lei dos países em que foram constituídas, têm nascimento uma pessoa jurídica com personalidade distinta da de seus sócios, apta a praticar todos os atos de direito civil atribuídos às pessoas jurídicas em geral. As empresas "*offshore*", assim como as empresas em geral, dispõem de um contrato social (ou estatuto) com as regras claras do funcionamento da empresa (objeto social, prazo, administração, sede, sócios e outros) e são registradas no órgão de registro de comércio de seus países.

Ferreira (2006) salienta que “existem três tipos de sociedades que poderão ser formadas num paraíso fiscal: as sociedades-base, as sociedades holding e as sociedades de serviços, sendo que o contribuinte disposto a investir em um paraíso poderá escolher qualquer uma delas ou ainda optar por algumas instituições como as companhias de seguro cativas, os bancos offshore, os trusts, os bancos cativos, etc”.

O estabelecimento de empresas em países estrangeiros cria novas oportunidades, no entanto a concorrência local, que antes era inexistente, passa a ser uma ameaça obrigando as organizações nacionais a manterem-se competitivas.

O estímulo para o incremento dos negócios internacionais vem sendo observado em todo o mundo, seja mediante as ações governamentais ou tão-somente por iniciativas do setor privado buscando a promoção comercial de determinados segmentos. No Brasil, esse movimento vem ocorrendo com grande intensidade, notadamente a partir da década de 1990, em face da necessidade de se promover uma atuação mais efetiva das empresas nos negócios com outros países. (ALEM E CAVALCANTI, 2005)

Na visão de Penteadó (2007, p.32) “[...] a empresa offshore pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada. [...] Também é

comum no mundo dos negócios, a utilização da expressão offshore para denominar as empresas constituídas fora dos limites territoriais de sua matriz ou do domicílio de seus controladores”.

Polak (2007), por sua vez, conceitua que:

[...] uma "offshore company" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros. Na América Latina, o Uruguai é um exemplo típico dessa política.

Finalizando a idéia, Rosemba (2008) comenta que “as empresas *offshore* assim são chamadas por geralmente estar previsto na legislação dos países a vedação a que tais empresas realizem negócios dentro da própria jurisdição do país em que fora constituída – daí o termo *offshore*, que em inglês significa "fora das fronteiras", pois as empresas, por lei, devem praticar negócios apenas em outras jurisdições que não aquela em que fora constituída.

Esse gênero de organização não exige uma forma jurídica pré-estabelecida. A forma e tipo de sua constituição dependeram do modo como desejam atender aos interesses de seus sócios. As vantagens atribuídas aos acionistas devem ser respeitadas até o limite onde os interesses públicos e sociais não sejam prejudicados.

Considerando algumas características das empresas *offshore* Sakamoto (2008) ressalta que as mais relevantes: “possuem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a personalidade de seus sócios; possuem como objetivo, a produção e a circulação de bens ou serviços; não possuem uma forma jurídica determinada, moldando-se aos interesses de seus sócios”.

3. VANTAGENS NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS OFFSHORE

Se uma empresa estiver instalada em um Paraíso Fiscal, suas atividades não poderão ser desenvolvidas no âmbito dessa jurisdição. As operações relacionadas como objeto social dessa organização serão desenvolvidas no exterior.

Quando uma empresa *offshore* utiliza um paraíso fiscal para sua instalação, o fim que se deseja atingir fica mais evidente. Esses dois conceitos empregados contiguamente oferecem mais alternativas para compor eficientemente o planejamento tributário e fiscal, sucessório, preventivo e de proteção patrimonial.

Kronberg (2003, p.87) explica que “o desenvolvimento econômico mundial, a globalização do mercado e a formação dos grandes blocos econômicos são os verdadeiros responsáveis pelo surgimento dos Paraísos Fiscais”.

O paraíso fiscal ou *tax haven* “é um país onde os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muito reduzidas ou até mesmo inexistentes.” (PENTEADO, 2007, p.35)

Segundo Ferreira (2006) “pela legislação brasileira, os ‘paraísos fiscais’ são conceituados como, países que não tributam a renda ou que a tributam com alíquota máxima inferior a 20 %”.

Paraíso fiscal não pode ser qualificado apenas como um ambiente onde se encontra vantagens e privilégios fiscais. É uma área onde as atividades comerciais, industriais ou financeiras, de natureza internacional, têm seu crescimento impulsionado por não haver um severo controle do estado.

Penteado (2007, p.35) diferencia que “na questão tributária os paraísos fiscais podem ser divididos em dois tipos, o paraíso fiscal puro e o paraíso fiscal relativo.[...] No Paraíso Fiscal puro, a carga tributária é inexistente [...] Já nos paraísos fiscais relativos , embora a carga tributária seja extremamente reduzida, há a incidência de impostos.”

Para os países serem definidos como paraísos fiscais, além dos benefícios tributários, eles devem arrolar outras características, tais como: estabilidade política/legislativa e social, rígido sigilo bancário e comercial, infra-estrutura (redes de comunicação, transporte), serviços financeiros e profissionais (advogados, contadores e auditores capacitados), possuir padrões internacionais de regulamentação e supervisão bancária e financeira e ausência de controles cambiais. (PENTEADO, 2007; KRONBERG, 2003)

Os benefícios alcançam tanto aqueles que fixam esse instrumento de desenvolvimento econômico e social para suprir necessidades específicas do seu país, quanto aqueles que o utilizam.

A Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF nº 188, de 06 de agosto de 2002 (D.O.U. de 09.08.2002) relacionou países ou dependências com tributação favorecida ou que oponham sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas. Nesta lista constam mais de 50 países. E o grande excluído é o Uruguai.

As legislações fiscais que isentam certos fatos geradores e que deveriam normalmente tributar em harmonia com os princípios gerais comumente aceitos, os tributam a taxa anormalmente baixa, para atrair empresas e capitais estrangeiros, e são considerados paraísos fiscais. A qualificação de paraíso fiscal pode hoje atribuir-se a um número vasto de países e territórios: na Europa, as Ilhas Anglo-Normandas (Man e Jersey), Andorra, Gibraltar, Luxemburgo, Liechtenstein, Mônaco, Suíça, Chipre, Malta e etc; na América Central, Antilhas Holandesas, Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Belize, Turks and Caicos e etc; na América do Sul, Uruguai; na África, Libéria; na Ásia e Oceania, Hong- Kong, Novas Hébridas, Nauru e etc.

De acordo com Ferreira (2006), “nos paraísos fiscais, a tributação reduzida ou inexistente existe especificamente como chamariz para atrair recursos internacionais, adicionados por uma outra gama de vantagens dentre as quais as tributárias despontam como as mais relevantes”.

Atualmente, verifica-se um grande quantitativo de pessoas físicas constituindo, sem burocracia e oportunamente, empresas em paraísos fiscais com o intuito de proteger seu patrimônio contra risco político e/ou econômico.

Cavalcante e Farias (2008) compara “tomando o Brasil como parâmetro para a aferição do grau de burocracia na condução de negócios entre nações, claramente se verifica a vantagem angariada pela intermediação em países com tributação favorecida. No Brasil os mecanismos cambiais previstos em leis e em atos infralegais dificultam as transferências de recursos internacionalmente”.

Para constituir sociedades *offshore* em paraísos fiscais não há burocracia, comparado com o Brasil. A quantidade e variedade de documentos exigidos é muito menor, e o desembaraço, por conseguinte, é maior.

Outra vantagem das companhias estabelecidas em *tax haven* é o comércio internacional. Elas podem gozar de economias tributárias nas operações de importação e exportação.

As hipóteses de incidência que nos países desenvolvidos trariam aos cofres públicos vultuosas somas em dinheiro dirigidas ao erário por meio de tributação tais como fortunas, salários, rendas, nos Paraísos Fiscais, se submetidas à tributação, são certamente de alíquotas atenuadas. (KRONBERG, 2003)

Exemplifica Polak (2007) que:

Se um grupo de empresários sediado no território A controla uma sociedade offshore no território B, poderá, por exemplo, exportar mercadorias para a sua controlada no exterior, a preços de atacado. Assim, a sociedade *offshore*, no território B, será contratada para funcionar como uma distribuidora comercial do grupo e poderá re-exportar as mesmas mercadorias para outros países auferindo lucros isentos de impostos, resultantes da diferença entre preço de compra e preço de revenda. Em muitos casos, os produtos não precisam ser fisicamente recebidos pela *offshore*, mas podem ser embarcados diretamente para o comprador final. A *offshore* pagará uma fatura para o vendedor e o comprador final pagará outra fatura maior, contra ele emitida pela *offshore*.

Neste caso, é pertinente observar que no Brasil existem algumas limitações ao planejamento, tendo que se analisar as disposições da Lei nº 9430/96, referente a exportações e preço de transferência, e as correspondentes normatizações da Secretaria da Receita Federal.

Aqueles que queiram participar do capital desse tipo de empresa, de forma anônima e imediata, podem obter ações. Visto que, o título representativo do capital é transferido através de ações ao portador ou nominativas endossáveis¹, esses investidores não têm sua identificação divulgada e não há necessidade de transferência formal por declaração escrita. Quando ocorre o falecimento do possuidor não é necessário o processo de inventário, aquele que o suceder passa a ser o portador.

As rendas, as participações societárias e mesmo bens imóveis, em caso de falecimento do instituidor da sociedade serão destinados apenas àqueles contemplados pela escolha do possuidor desse patrimônio. Estando a empresa em um paraíso fiscal, isso se dará através de transmissão de quotas societárias que importam a riqueza transmitida, sem incidência de impostos, sem despesas de testamentos, inventários e partilhas que requerem demorados trâmites judiciais.

A identidade dos donos das sociedades *offshore* são mantidas em segredo, e a quebra desse sigilo sujeita o infrator a sanções penais, conforme o ordenamento jurídico. (KRONBERG, 2003, p.124)

As particularidades que acompanham essa transferência representam um risco para a empresa, pois qualquer pessoa que possua esse título poderá exercer sua vontade. No entanto, existe solução para esse problema, essa ação pode ser cancelada e, posteriormente, coloca-se em circulação um novo certificado.

Outro ponto a favor é a estabilidade política e econômica, “nos paraísos fiscais, a regra é a estabilidade dos governos, não sujeitos a mudanças ou alterações repentinas que possam tirar a credibilidade do país e colocar em risco as empresas nele constituídas”. (PENTEADO, 2007, p.36)

A ausência de controles cambiais, também representa um atrativo considerável. “Em relação à moeda, via de regra os paraísos Fiscais têm nas moedas correntes uma íntima ligação ao dólar norte-americano ou outra moeda facilmente conversível, a fim de que sua moeda seja também de grande conversibilidade. As contas correntes mantidas pelos não-residentes são geralmente em dólares norte-americanos ou libras-esterlinas”. (KRONBERG, 2003, p.130)

Os negócios originados nos paraísos fiscais têm caráter mundial, por isso “vãos regulares, serviços de telefonia, inclusive celular, provedores de internet, e mesmo o em desuso telex, são

¹ No Brasil, as ações ao portador e endossáveis foram extintas pela Lei nº 8.021 de 21 de abril de 1990. A referida lei estabeleceu, ainda, que as ações devem ser nominativas.

fatores de atratividade. A comunicação não pode ser um entrave [...]”. (KRONBERG, 2003, p.130)

Pessoas físicas com alto poder aquisitivo costumam fundar empresas *offshore*, pessoais ou familiares, com o propósito de gerir seus negócios. Essas *offshore* pessoais oferecem, além das características anteriormente relatadas, a possibilidade de economizar imposto de renda. Nos pagamentos de dividendos, o percentual de imposto ou sua inexistência dependerá da jurisdição escolhida para o funcionamento da companhia. Corroborando este entendimento, Ferreira (2006) ressalta que:

[...] qualquer contribuinte tem o direito de estruturar os seus negócios da maneira que lhe pareça mais oportuna, procurando a diminuição dos custos, inclusive dos impostos. Se ele fizer isso de forma lícita, as autoridades devem respeitá-lo, não podendo se pensar em obrigar as pessoas a pagar o máximo de impostos possível.

4. CASO BRASIL - URUGUAI

É um país sul-americano de 176.215 Km² com uma população um pouco maior que três milhões de habitantes (3.314.466 em 2006). Está localizado entre a Argentina e o Brasil, com seu litoral sobre o Oceano Atlântico. Sua capital Montevidéu é a sede permanente do MERCOSUL. Este está integrado pela Argentina, Brasil e Paraguai. Recentemente se integraram também o Chile e a Bolívia. O MERCOSUL se desenvolveu muito, uma vez que suas mercadorias circulam dentro desses países com isenção e/ou redução de impostos de importação. Enquanto que os produtos oriundos de outros países estão sujeitos a taxas de importação.

Trata-se de um país de tradição democrática, republicano, com um regime de Governo Presidencialista e separação dos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Com relação aos impostos, se destaca a inexistência ou reduzida incidência do Imposto de Renda Pessoa Física bem como a inexistência de Imposto sobre Heranças. A isso tudo se agrega uma legislação que protege o sigilo bancário, o segredo profissional e a livre circulação de divisas para dentro e fora do país.

Alguns países apresentam diferenciais a respeito de determinados fatores ou facilidades que fascinam os investidores externos, porém não são explicitamente denominados paraísos fiscais. Muitas vezes, as particularidades dessas nações são mais proveitosas do que nos ditos paraísos fiscais.

Da mesma forma, existem Estados que para algumas atividades específicas, são considerados paraísos fiscais, embora no geral afastem-se desta realidade. O caso dos Estados Unidos da América e do Uruguai, para as atividades *offshore*, além da Holanda para as *holdings* internacionais reflete a retromencionada relatividade dos caracteres dos países com tributação favorecida. (CAVALCANTE e FARIAS, 2008)

Nesse contexto, pelo sistema tributário, pelo sigilo bancário e fiscal e a estabilidade política, a semelhança do Uruguai como paraíso fiscal é verossímil. E, ainda, o sistema financeiro observa as regras designadas para não permitir a lavagem de dinheiro, o contrabando de armas e o tráfico de drogas.

O decreto-lei nº 15.322 de 17 de setembro de 1982 tem por objeto o sigilo de informações bancárias. Essa norma não se restringe apenas a valores, mas também abrange qualquer informação confidencial relativa aos clientes.

De acordo com artigo 15 do D.L. nº 15.322,

A revelação de informações ou oferecimento de dados relativos a valores só podem ser revelados nas seguintes hipóteses:

- a) com autorização do próprio interessado;
- b) por decisão do Poder Judiciário; e
- c) por exigência do Banco Central do Uruguai.

Além disso, os artigos 300, 301 e 302 do Código Penal do Uruguai complementam o assunto estabelecendo penalidades (de uma multa de 100 pesos até três anos de prisão) para quem quebre o sigilo profissional revelando informações indevidamente ou fornecendo documentos sigilosos a terceiros. Assim, pode-se inferir que o Uruguai logra de segurança no sigilo bancário, o que é considerado imprescindível para o desenvolvimento de seu centro comercial e financeiro.

Para o empresário brasileiro, o mais atrativo "Paraíso Fiscal" sem dúvida é a República Oriental do Uruguai, pois oferece os benefícios fiscais e financeiros. [...] A moeda REAL (R\$), é moeda corrente no sistema financeiro e bancário do Uruguai, transferências oficiais entre Bancos do Brasil e Bancos do Uruguai em moeda Brasileira são permitidos e a transformação desses depósitos em Reais para outras moedas. (POLAK, 2007)

No Brasil, todos os assuntos regulamentares referentes à circulação de recursos entre o Brasil e os países estrangeiros são de competência do Banco Central do Brasil - BACEN.

A Regulamentação do Banco Central prevê diversas modalidades de transferências de recursos ao exterior (ex: constituição de disponibilidade no exterior, investimento direto e em portfólio; operações de hedge; concessão de empréstimos a não-residentes; aquisição de imóveis residenciais ou comerciais; e a instalação e/ou manutenção de escritório). (ROSENBA, 2008)

Existem diversas vantagens e benefícios para a criação de uma Sociedade no Uruguai. Eles são particulares para cada tipo de estrutura societária e ramos de atividade, tais como: Sociedades *Offshore*; Sociedades de Zona Franca; e Sociedades Anônimas. Entretanto esta pesquisa ater-se-á as Sociedades *Offshore*, que naquele país é definida como SAFI.

Os tipos de Sociedades do Uruguai são regidos pelas Leis nº 11.073 de 24 de Junho de 1948 (Lei das SAFIs); nº 16.060 de 01 de Novembro de 1989 (Lei das Sociedades Comerciais), Lei nº 18.083 de dezembro de 2006 (Reforma tributária nacional) do referido país.

5. METODOLOGIA

Método é um caminho, uma forma, uma lógica de pensamento. Basicamente, há três grandes métodos: (a) hipotético-dedutivo; (b) fenomenológico; (c) dialético. [...] Outros, como a *grounded-theory*, a etnografia, a análise de conteúdo, a técnica Delphi, o método comparativo, o sistêmico, aqueles que se utilizam de técnicas estatísticas descritivas ou inferenciais e tantos outros. (VERGARA, 2004, p.12)

A abordagem geral desta pesquisa é caracterizada como um paradigma fenomenológico, pois dados qualitativos são produzidos, sendo utilizadas pequenas amostras e que pode ser generalizada de um cenário para outro. Sendo sua localização natural e interessada pela geração de teorias. (COLLIS e HUSSEY, 2007, p.61)

O paradigma, segundo Thomas Kuhn *apud* Ferreira (1999), são as “designações referentes às realizações científicas que geram modelos que, por período mais ou menos longo e de modo

mais ou menos explícito, orientam o desenvolvimento posterior das pesquisas exclusivamente na busca da solução para os problemas por elas suscitados”.

É sabido que toda e qualquer classificação se faz mediante algum critério. Com relação às pesquisas, é usual a classificação com base em seus objetivos gerais. Assim, é possível classificar as pesquisas em três grandes grupos: exploratórias, descritivas e explicativas. (GIL, 1991, p.45)

A metodologia utilizada nesta pesquisa, segundo Gil (1991, p.45), pode ser classificada como “exploratória, porque têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições”.

Segundo Gil (1991, p. 45) “embora o planejamento da pesquisa exploratória seja bastante flexível, na maioria dos casos assume a forma de pesquisa bibliográfica ou de estudo de caso”. Assim foi caracterizada também como bibliográfica porque a fundamentação teórica será a base para apresentar os conceitos contidos na pesquisa sobre dados bibliográficos publicados no Brasil e suas estruturas legislativas, societárias, contábeis e tributárias. Segundo Silva (2003, p.60) “a pesquisa bibliográfica é um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente ou como parte da pesquisa empírica” e que segundo Vergara (2004, p.48) “fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas pode esgotar-se em si mesma”.

Nesta pesquisa trabalhou-se com a coleta de dados obtidos em fontes primárias e secundárias (COOPER e SCHINDLER, 2003, p. 223). Assim, as fontes compreenderam: leis, regulamentações e dados governamentais; bem como, livros, manuais, artigos de revistas, jornais, sites e outros materiais acessíveis ao público com a finalidade de estruturá-los, analisá-los e interpretá-los.

Quanto à lógica e o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado nesta pesquisa o método dedutivo, que segundo Silva (2003, p.40) “transforma enunciados universais em particulares. O ponto de partida é a premissa antecedente, que tem valor universal e o ponto de chegada é o conseqüente (premissa particular)”. Esta pesquisa assemelha-se a essa concepção, porque analisou a amplitude das fundamentações, considerando as particularidades inerentes as legislações de cada país e seus respectivos regimes tributários, fiscal e societário. (SILVA, 2003, p.153)

A caracterização desta pesquisa também pode ser realizada pelo resultado da pesquisa, uma vez que pode ser classificado como uma pesquisa básica, que segundo Collis e Hussey (2007, p.27) “ocorre quando uma pesquisa está sendo conduzida basicamente para aumentar nosso entendimento de questões gerais, sem ênfase em sua aplicação imediata”. Complementam ainda que a “pesquisa básica é considerada a forma mais acadêmica de pesquisa, visto que o principal objetivo é fazer uma contribuição para o conhecimento, em geral para o bem comum, em vez de resolver um problema específico para uma organização”.

Assim, de forma explícita em relação ao assunto, e tendo em vista o objetivo, o processo, a lógica e o resultado da pesquisa, foi realizada uma revisão da literatura pertinente ao tema. Onde na escolha do tema, considerou-se importante levantar uma discussão contábil-tributária não circunscrita aos aspectos jurídicos dos fenômenos, para analisar a possibilidades de utilização de uma empresa *offshore* como critério de internacionalização das empresas brasileiras. Sendo que o marco normativo aplicável a essas estratégias preconiza primordialmente o critério da evasão fiscal em detrimento do fomento empresarial.

Diante das questões estratégicas de internacionalizar uma empresa brasileira, foram levantados dados junto às bibliografias sobre o processo de internacionalização de empresas

publicado no Brasil. A opção selecionada para o estudo foi a criação de empresas *offshore*. Logo, observou-se as vantagens de criação de empresas offshore em paraísos fiscais nas bibliografias analisadas.

Em seguida, fez-se necessário a consulta das legislações vigentes no Brasil, em seus aspectos fiscais e tributários, utilizando-se de dados da Secretaria da Receita Federal-SRF do Brasil, onde foi efetuada uma análise sobre os países que são considerados paraísos fiscais pela SRF.

Para a delimitação do trabalho tomou-se o Uruguai como parâmetro de pesquisa para ser o país sede da empresa *offshore* a ser criada. Onde foram observadas as Legislações pertinentes, inclusive sob a forma de constituição destas empresas. Na qual detalhou-se as Empresas tipificadas como Sociedade Anônima Financeiras de Investimento – SAFI e seus benefícios. A utilização deste país justificou-se pela ausência dele na Instrução Normativa nº188 de 06 de agosto de 2002 da SRF que trata deste assunto.

A pesquisa foi realizada ao final do primeiro semestre de 2007, sendo consideradas as legislações vigentes à época.

Desta forma, considerando o objetivo estabelecido no estudo, esta pesquisa apresentou as análises dos dados que permitiu as inferências sobre os benefícios da constituição de uma empresa *offshore* no Uruguai para fins de planejamento tributário e também como parte do processo de internacionalização de empresas brasileiras.

6. RESULTADO

No caso específico do Uruguai, as empresas *offshore* são intituladas Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento (SAFI). Elas foram instituídas pela lei nº 11.073/48. Essas empresas consistem em meios econômicos úteis para execução de operações fora do limite territorial uruguaio, com vantagens operacionais e regras tributárias próprias e atraentes.

São sociedades cuja atividade principal é realizar direta, indiretamente, por conta própria ou de terceiros, ou para terceiros, investimentos no estrangeiro em títulos, bônus, ações, cédulas, debêntures, bens mobiliários ou imobiliários. (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 11073/48)

Os procedimentos de constituição estão absolutamente avalizados pelo Estado Uruguaio (certificação de firmas, constâncias de inscrição em registros públicos, livros rubricados e foliados, etc.). As sociedades *offshore* se encontram há mais de 50 anos com estabilidade e confiança ao regime uruguaio.

No Uruguai existe uma absoluta liberdade de câmbio, e as SAFIs podem abrir contas bancárias livremente, em moeda estrangeira, em qualquer banco dentro do Uruguai. As SAFIs, ou sociedades *offshore*, estão protegidas por sigilo bancário, fiscal e profissional contemplados na legislação uruguaia, facilitando a transferência de fundos e a identidade de seu portador.

As SAFIs do Uruguai podem ser usadas para qualquer atividade *offshore*. Exemplos do uso de SAFIs são:

- a) Como veículo de investimento;
- b) Como Holding;
- c) Como Sociedade Trading;
- d) Como provedora de empréstimos e investimentos;
- e) Como proprietário de patentes e direitos de autor;
- f) Como veículo para a proteção de bens e outros ativos;
- g) Para se ocupar de contratos de arrendamento;
- h) Para contratar pessoal no estrangeiro; e

i) Para fornecer serviços profissionais.

A principal vantagem oferecida pelas SAFIs é o tratamento fiscal especial que a elas é concedido. Ao contrário das empresas normais constituídas no Uruguai, as SAFIs não estão sujeitas a impostos sobre rendimentos de qualquer tipo, ou qualquer imposto sobre quaisquer bens que possuem. O único imposto que uma SAFI deve pagar é um imposto anual. As SAFIs tributam o imposto anual em 0,3% sobre o capital e as reservas ao fechamento de cada exercício social, e mais 0,3% sobre os passivos que superem o dobro do patrimônio, estando isentos de qualquer outro tributo sobre suas receitas ou ganhos.

A taxa de Licença Anual, que tem que ser paga dentro dos quatro meses do fim do ano fiscal da empresa, é calculada com base no patrimônio líquido (capital mais benefícios acumulados) da Sociedade e as obrigações da empresa, como descrito em seguida: $\text{Patrimônio Líquido da Sociedade} + (\text{Passivos} - \text{Patrimônio Líquido da Sociedade} \times 2) = \text{Base Sujeita a tributação}$. Taxa de Licença Anual (a pagar) = Base Sujeita a tributação x 0.3%.

O Capital de uma SAFI é representado na forma de ações ao portador ou nominativas. As SAFI não necessitam ter mais que um acionista. O acionista pode ser uma ou várias pessoas ou empresas. Não se requer declaração com detalhes dos acionistas em nenhum informe público. Ressalta-se que as responsabilidades na SAFIs estão limitadas, assim não é extensível aos acionistas além do capital investido na sociedade. As SAFIs têm um capital autorizado declarado nos seus estatutos, do qual a lei requer que só 5% sejam realizados na sua constituição.

As assembleias do conselho de administração podem ser celebradas em qualquer lugar do mundo, e com a frequência que se considerem necessárias, entretanto no mínimo uma assembleia geral anual deverá ser celebrada no Uruguai para aprovação das declarações financeiras nos quatro meses seguintes ao encerramento do exercício, esta deverá contar com uma representação de 50% das ações emitidas.

As SAFIs do Uruguai têm que preparar declarações financeiras anuais que devem ser elaboradas por um contador local. Estas declarações financeiras são publicadas no periódico oficial e apresentadas às autoridades fiscais para assegurar a quantia correta da taxa de licenciamento. Devem-se manter os livros e informações da contabilidade no domicílio em que se constituiu a sociedade.

Uma SAFI deve guardar cinco livros oficiais no seu domicílio legal: um livro de atas (assembleias do conselho de administração e dos acionistas), um registro das assembleias dos acionistas, um inventário, um livro de entradas e saídas e um registro de correspondência. Nas sociedades com ações nominativas também se costuma guardar um registro adicional das mesmas. Estes livros são os chamados “livros de registros”, com páginas numeradas, que deverão ser certificados pelo Registro Público e Geral de Comércio.

A Lei nº 18.083, sancionada pelo presidente uruguaio no fim de dezembro de 2006, acaba com as sociedades anônimas financeiras de inversão (SAFI), ou seja, não se pode constituir SAFI a partir de 01 de julho de 2007 e ainda estabelece um prazo de dois anos e meio para que elas sejam convertidas em sociedades anônimas (S.A.) comuns.

A quase trinta anos da última Reforma Tributária, em julho de 2007, a Direção Geral Impositiva (DGI) implementou um novo sistema tributário sobre a base de uma importante simplificação da estrutura impositiva, uma racionalização da base tributária e um enfoque dinâmico da responsabilidade fiscal. (FARAL, 2007)

A reforma tributária do Uruguai, que entra em vigor com a Lei nº 18.083/06, pretende adaptar o país a uma tributação internacional compatível, entretanto manterá os atrativos que levaram brasileiros a instalar *offshore* no país. Ainda será possível ter empresas com ações ao

portador e não pagar impostos sobre lucros obtidos no exterior (fora do Uruguai). O rigoroso sigilo bancário do país também permanecerá.

A alteração para os investidores será a forma da sociedade. Mas a S.A. tem vantagem econômica sobre a SAFI. Enquanto esta última é tributada em 0,3% sobre o patrimônio e determinados passivos, a S.A. paga apenas uma taxa anual entre US\$ 200,00 e US\$ 300,00. Haverá custo de alterar o estatuto da companhia de SAFI para S.A.

A reforma vai ocorrer a partir de julho de 2007 para as empresas que possuem atividades operacionais no Uruguai. Passa a vigorar um imposto sobre pessoas físicas não residentes, que será de 12% sobre a renda de capital, e um imposto sobre atividades econômicas que será de 25%. Mas para usar o país como negócios ao mercado internacional, a isenção continua.

Sociedades Anônimas (S.A.s) que desempenhem todas as atividades em território uruguaio: As Sociedades Anônimas que desempenhem todas as atividades em território uruguaio serão contribuintes do Imposto de Renda das Atividades Econômicas (IRAE).[...] Dividendos: Os dividendos distribuídos aos acionistas pessoas físicas não-residentes sofrerão a incidência do Imposto de Renda de Não Residentes (IRNR) a uma alíquota de 7% (sete por cento) desde que tais dividendos tenham sido originados de atividades desenvolvidas, bens situados ou direitos utilizados economicamente em território uruguaio. Haverá, entretanto, um limite para a tributação dos dividendos distribuídos. Caso o montante distribuído a título de dividendos seja superior ao montante da receita líquida fiscal auferida pela Sociedade Anônima e gravada pelo IRAE, tal diferença estará isenta do recolhimento do Imposto de Renda de Não Residentes (IRNR). (CASTELLI, 2007)

Para as Sociedades Anônimas uruguaias que executam parcialmente suas atividades nesse território e parte externamente, Castelli, 2007, ainda, adiciona:

Para as Sociedades Anônimas (S.A.s) que desempenhem parte de suas atividades em território uruguaio, somente a receita líquida da sociedade considerada de fonte uruguaia sofrerá a incidência do Imposto de Renda das Atividades Econômicas (IRAE) a uma alíquota de 25% (vinte cinco por cento). No que concerne aos dividendos distribuídos a acionistas pessoas físicas não-residentes, os mesmos serão tributados pelo Imposto de Renda de Não Residentes (IRNR) a uma alíquota de 7% (sete por cento) na proporção e no limite da receita líquida fiscal da sociedade de fonte uruguaia.

É importante notar, que para se beneficiar do tratamento fiscal favorável que caracteriza as empresas *offshore*, todo o investimento deve ser efetuado em bens localizados fora do Uruguai.

Sociedades Anônimas (S.A.s) que não desempenhem atividades em território uruguaio: As Sociedades Anônimas que desempenhem todas as suas atividades fora de território uruguaio não estarão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda das Atividades Econômicas (IRAE). Tampouco haverá a incidência do Imposto de Renda de Não Residentes (IRNR) sobre os lucros ou dividendos distribuídos aos acionistas pessoas físicas não-residentes. Ressaltamos, no entanto, que o Imposto de Controle das Sociedades Anônimas (ICOSA) e o Imposto de Patrimônio (PAT) permanecerão vigentes. (CASTELLI, 2007)

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade internacional precisa destas estruturas empresariais, que além de contribuir para o desenvolvimento do mercado internacional, são essenciais às economias de diversos países

e sustentam inúmeras economias e famílias no comércio local e internacional. As operações praticadas com empresas *offshore*, possuem respaldo legal, desde que respeitem as regras dos países envolvidos e não tenham finalidade ilícita.

A globalização demanda uma forte concorrência entre as empresas, para isso os estudos de benefícios transcendem as fronteiras dos países e nações, logo se fazem necessários instrumentos para auxiliar os tomadores de decisão, dentre eles pode-se destacar os planejamentos, visto que há diferenças de tratamento dado a certos tipos de empresas e ramos de negócio nos diversos países, mas precisamente aos impostos e taxas definidos pelas legislações locais.

As empresas *offshore* são ocorrências que surgem pela prática comercial, incitadas por sistemas jurídicos de diferentes países, que motivam a busca de investimentos sigilosos, através da constituição formal de sociedades em sua nação, sob os benefícios de anonimato, redução ou isenção de tributos, desembaraço documental, entre outros. Com isso, torna-se indispensável à observação da legislação específica de cada País, relativamente a procedimentos tributários, societários e comerciais. Cabe salientar que os contadores, com eventual ajuda de advogados, possuem capacidade mais que suficiente para análise das legislações vigentes e seus tratamentos contábeis e fiscais.

A tentativa ou decisão, de agir de forma a reduzir sua carga tributária, em alternativas legais, é um direito de todo cidadão, que não está, e nem poderia estar obrigado a seguir normas no sentido de aumentar a arrecadação tributária de seu país.

Diante do estudo exposto por esta pesquisa vislumbra-se a possibilidade de geração de benefícios tributários, comerciais, societários e financeiros nas relações Brasil-Uruguai. Entretanto para se aplicar o conhecimento aqui exposto, faz-se necessário um aprofundamento técnico de acordo com a área de atuação das empresas e suas especificidades.

Apesar das modificações implementadas por meio da reforma tributária uruguaia, ainda pode-se considerar as benesses desse país no momento da elaboração de planejamentos tributários, financeiros, societários e comerciais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEM, A. C.; CAVALCANTI, C. E.. O BNDES e o apoio à internacionalização das empresas brasileiras: algumas reflexões. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v.12, n. 24, p. 43-73, dez. 2005.

ALMEIDA, A. *et al.* **Internacionalização de empresas brasileiras: perspectivas e riscos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas**. Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in1882002.htm>. Acesso em: 11 mar. 2008.

CASTELLI, E. N.. **Sociedades anônimas: A reforma tributária uruguaia e seu impacto financeiro**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/56891,1>. Acesso em: 11 mar. 2008

CAVALCANTE, D. L.; FARIAS, R. B. L.. **Paraísos Fiscais: o liame entre o planejamento fiscal internacional e as práticas evasivas danosas**. Conpedi. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Denise%20Lucena%20Cavalcante%20e%20Rui%20Barros%20Leal%20Farias.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2008

COLLIS, J. e HUSSEY, R. **Pesquisa em Administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

COOPER, D. R. e SCHINDLER, P. S. **Métodos de Pesquisa em Administração**, Porto Alegre: Bookman, 2003.

CORRÊA, D.; LIMA, G. T. Internacionalização produtiva de empresas brasileiras: caracterização geral e indicadores. **Informações Fipe**. [S.I.], n. 319, p.15-18, abr. 2007.

FARAL, M. Acontecer tributário. DGI: de cara com os cidadãos com a Reforma Tributária. **Informativo e-CIAT**. ano 40, n. 2, ago. 2007. p. 7.

FERREIRA, L. R. A.. **O preconceito à utilização de paraísos fiscais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 954, fev. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7954>>. Acesso em: 09 mar. 2008.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

KRONBERG, H. **A livre circulação de capitais no Mercosul**. São Paulo: Hemus, 2003.

KRONBERG, H.; ROBINSON, M. Sistema de proteção de bens: definição e operacionalização. **FAE**, Curitiba, v. 6, n. 2, p.137-153, mai.-dez. 2003.

PEIXOTO, M. M. *et al.* **Planejamento tributário**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2004.

PENTEADO, C. C. **Empresas offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas**. 3. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2007.

POLAK, S.. Constituição de companhias Off-Shore. **Revista Contábil & Empresarial**. Fiscolegis. Disponível em: <http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=/detalhesDestaques.jsp&cod=11668>. Acesso em: 09 mar. 2008.

ROSENBA, L. **Operações offshore no Brasil**. Disponível em: <http://www.paraisosfiscais.org/>. Acesso em: 09 mar 2008.

SAKAMOTO, P. Y.. As sociedades offshore no Mercosul como instrumento de planejamento tributário internacional. **Revista eletrônica Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco**. ano I, n. 01. Disponível em: <http://www.facdombosco.edu.br/docs/revista/AS-SOCIEDADES-OFFSHORE.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2008.

SILVA, A. C. R. **Metodologia da Pesquisa aplicada à Contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses.** São Paulo: Atlas, 2003.

TÓRTIMA, J. C., TÓRTIMA, F. L. **Evasão de divisas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

Uruguai. **Lei das Empresas *offshore*.** Lei 11.073 aprovada em 1947.

Uruguai. **Lei de Empresas.** Lei 16.060 aprovada em setembro de 1989.

Uruguai. **Lei de Sociedades Anônimas.** Lei nº 18.083 sancionada em dezembro de 2006.